

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Caso em que os elementos presentes nos autos permitem reconhecer a sucessão trabalhista entre a empresa executada principal e a agravante, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, Cooperativa Taquarense de Laticínios Ltda. em Liquidação (ID. c7394d2), a segunda executada, Dielat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., interpõe agravo de petição (ID. 2e0fb34). Postula alteração do julgado em relação a prescrição intercorrente e sucessão trabalhista.

Com contraminuta do exequente (ID. 29ed117), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Consta da decisão agravada (ID. c7394d2):

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

A requerida suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que a parte exequente permaneceu inerte por período superior a dois anos após o descumprimento da determinação judicial proferida em 21/06/2023, razão pela qual estaria extinta a pretensão executória, nos termos do art. 11-A da CLT.

Analiso.

Consoante dispõe o art. 11-A da CLT, a prescrição intercorrente tem início quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Todavia, nas hipóteses de execução frustrada, a matéria deve ser examinada em consonância com o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e com a atual Orientação Jurisprudencial nº 101 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, segundo a qual a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o decurso do prazo máximo de suspensão da execução, de um ano, desde que haja determinação judicial expedida após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

No caso concreto, por despacho de 21/06/2023, a parte exequente foi intimada para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando expressamente consignado que, na ausência de manifestação, o curso da execução seria suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e que somente após o decurso desse período poderia ter início a contagem da prescrição intercorrente (ID. 4e93124 - fl. 334).

A intimação foi considerada realizada em 22/06/2023, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias, o qual se encerrou em 04/08/2023. A partir de então, teve início o período de suspensão da execução pelo prazo de um ano,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

que perdurou até 04/08/2024. Somente após o término desse período passou a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, cujo termo final ocorreria apenas em 04/08 /2026.

Corroborar esse entendimento o posterior despacho proferido em 20/01/2026 (ID. 9e3612f - fl. 337), no qual o Juízo reiterou a sistemática prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e no Ofício Circular TST/CGJT nº 09/2023, consignando expressamente que a fluência da prescrição intercorrente somente teria início após o período anual de suspensão da execução.

Verifica-se, portanto, que o requerimento de redirecionamento da execução em face da requerida foi formulado antes mesmo do implemento do prazo prescricional bienal, circunstância que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente.

Desse modo, não se verifica a consumação da prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a arguição.

A segunda executada, Dielat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., alega que a Orientação Jurisprudencial nº 101 da Seção Especializada em Execução delimita textualmente a hipótese de incidência da suspensão de um ano, por aplicação analógica do art. 40 da Lei nº 6.830/80, "nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora". Indica que o despacho de 21/06/2023, no qual a decisão fundamenta a contagem, não determinou a suspensão da execução em razão de diligência patrimonial infrutífera especificamente certificada nos autos, cuidando-se de determinação genérica de impulso processual, sem certificação de busca patrimonial infrutífera como pressuposto fático específico, e redigida em termos hipotéticos e prospectivos, não peremptórios, uma vez que o próprio juízo consignou que a suspensão de um ano "poderá ser entendida", e não que "será" necessariamente aplicada. Afirma que a extensão automática da OJ nº 101 a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

qualquer determinação genérica de prosseguimento (e não apenas às hipóteses de busca patrimonial frustrada que o próprio enunciado delimita) amplia o âmbito de incidência da orientação para além de seus próprios termos, em prejuízo do executado, o que não se admite no âmbito de normas que regulam a suspensão de prazos extintivos, por sua natureza excepcional e de interpretação restritiva. Além disso, refere que em 21/06/2023, data do despacho em questão, não era parte da execução, pois sua citação somente ocorreu com a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em 2026, quase três anos depois. Com isso, afirma que nenhuma preclusão, coisa julgada formal ou compreensão tácita quanto à sistemática de contagem do prazo pode ser contra si oposta, por ser uma terceira que, à época, não integrava a relação processual, não foi intimada e não teve qualquer oportunidade de contraditório sobre a matéria (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; art. 506 do CPC, segundo o qual a coisa julgada só atinge as partes entre as quais é dada). Ressalta que sua manifestação sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado constituiu a primeira e única oportunidade processual de deduzir sua própria tese sobre a contagem do art. 11-A da CLT, o que fez tempestivamente. Além disso, argumenta que o art. 11-A da CLT é norma especial e posterior, editada especificamente para disciplinar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, superando o histórico quadro de inaplicabilidade do instituto, destacando que, ao definir, no §1º, marco inicial próprio e autossuficiente (o descumprimento de determinação judicial), o legislador não reproduziu o mecanismo de arquivamento provisório por um ano previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, disciplina concebida para a execução fiscal, regime de direito público com finalidade e principiologia distintas da execução trabalhista. Entende que regras de suspensão de prazos extintivos são de interpretação restritiva e não comportam analogia ampliativa em prejuízo de quem se beneficia da consumação do prazo, tal como sucede com o instituto na área civil, com o rol taxativo dos arts. 197 a 204 do Código Civil. Defende que, inexistindo lacuna na disciplina do art. 11-A da CLT (que regula, de forma completa, tanto a existência quanto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

o termo inicial da prescrição intercorrente trabalhista), não há espaço para a integração analógica que a OJ nº 101 pretende realizar, requerendo-se, subsidiariamente, seja revisto tal entendimento para o caso concreto. Considera que, pela máxima da *actio nata*, o prazo para a pretensão de redirecionamento por sucessão flui da data em que tal pretensão poderia ter sido exercida e, partindo-se da própria premissa do exequente, de que a Dielat seria sucessora desde sua constituição (18/03/2016), a pretensão de redirecioná-la nasceu naquele instante. Destaca que, entre tal marco e o pedido de 27/04/2026 transcorreram mais de dez anos, e mesmo computando-se a partir do primeiro precedente análogo envolvendo a agravante (AP nº 0021536-30.2015.5.04.0382, julgado em 20/08/2023, do qual refere que teve ciência inequívoca), transcorreram quase três anos, período que, somado à inércia do exequente já demonstrada nos itens anteriores, incide na diretriz da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*. Assim, reque o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução em relação a si, nos termos do art. 11-A da CLT combinado com o art. 924, V, do CPC.

Decido.

A matéria está pacificada no âmbito desta Seção Especializada em Execução, com entendimento amplamente consolidado por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 101, nos seguintes termos:

Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO.(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2024 Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.) A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

expressa cominação das consequências do descumprimento.

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017).

Ainda, o art. 128 do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, dispõe: "A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa."

O título executivo transitou em julgado em 2016 (ID. 1c542b8). Assim, tratando-se de título executivo anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a prescrição intercorrente, conforme o item III da OJ nº 10, não se cogitando de revisão da aplicação no caso.

De qualquer forma, conforme bem observado pelo julgador da origem, a parte exequente foi intimada para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo que somente após o decurso desse

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

período poderia ter início a contagem da prescrição intercorrente (ID. 4e93124), intimação realizada em 22/06/2023 (vide aba "Expediente(s)" do PJe), encerrando-se o prazo de 30 dias em 04/08/2023. Assim, o período de suspensão da execução pelo prazo de um ano perdurou até 04/08/2024 e, apenas a partir de então passou a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, cujo termo final ocorreria apenas em 04/08/2026, evidenciando-se que a manifestação da parte exequente pleiteando apresentação de documentação relativa à liquidação e renovação de pesquisas pelos sistemas Sisbajud e Renajud, efetuada em 24/02/2026 (ID. 32e58cf), bem como o pedido de redirecionamento à sucessora, efetuado em 27/04/2026 (ID. 274aab8) afastaram a configuração de inércia antes do referido termo.

Vale lembrar que as disposições da Lei nº 6.830/80 são de aplicação supletiva ao processo do trabalho, cuja observância deve ocorrer antes da legislação civil e da processual civil.

Não há falar, pois, em prescrição intercorrente, sendo absolutamente inócuas as alegações recursais.

Nego provimento.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA

A decisão agravada, no item, foi assim proferida (ID. c7394d2):

SUCESSÃO TRABALHISTA

A sucessão trabalhista caracteriza-se quando há transferência, ainda que por meios indiretos, da unidade econômico-produtiva antes explorada por determinado empregador a outro sujeito empresarial, com continuidade da atividade econômica. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa ou na titularidade do empreendimento não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos pelos trabalhadores. O art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

448-A da CLT, por sua vez, explicita que, caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

A configuração da sucessão, portanto, não exige identidade formal de sócios, contrato direto de trespasse, aquisição integral do patrimônio ou continuidade simultânea das empresas. O que se examina é a realidade econômica subjacente: a manutenção da atividade produtiva, com aproveitamento da estrutura organizada anteriormente explorada pela sucedida, ainda que mediante aquisição de bens, uso do mesmo estabelecimento, utilização de maquinário, exploração da mesma atividade econômica e aproveitamento da mão de obra.

No caso concreto, o conjunto probatório demonstra ter ocorrido a sucessão trabalhista entre COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COOTAL EM LIQUIDAÇÃO e DIELAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

Inicialmente, verifica-se que a DIELAT passou a exercer atividade econômica no mesmo local em que funcionava a COOTAL, na Avenida Sebastião Amoretti, nº 3466-A, em Taquara/RS. A notícia veiculada pela Prefeitura Municipal de Taquara registra o início das atividades da nova empresa de laticínios no Município em 15/06/2016, informando expressamente que a DIELAT produziria leite em pó, creme de leite e nata, além de outros compostos lácteos, e que inicialmente empregaria 25 profissionais, muitos deles oriundos da Cooperativa Taquarense de Laticínios - COOTAL (ID. cf85d2c - fl. 399).

A prova documental também revela que a DIELAT arrematou parcela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

substancial dos bens da COOTAL em liquidação, em leilão realizado em 05/04/2016, pelo valor de R\$ 425.370,00, abrangendo equipamentos diretamente vinculados à atividade industrial de laticínios, tais como tanques, bombas, compressores, esteiras, equipamentos de laboratório, empilhadeira, veículos e direitos sobre a marca MEGAMILK (ID. 009f63b - fl. 404).

Não se trata, portanto, de mera aquisição pontual de bens isolados ou de simples ocupação sucessiva de imóvel. A DIELAT assumiu, na prática, elementos essenciais do complexo produtivo antes explorado pela COOTAL, passando a desenvolver a mesma atividade econômica, no mesmo local e com aproveitamento de equipamentos relevantes à operação industrial. A soma desses elementos evidencia continuidade objetiva da unidade econômico-produtiva, suficiente para atrair a incidência dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT.

A tese defensiva, no sentido de que o imóvel seria público e teria sido utilizado mediante permissão de uso, não afasta a sucessão. Ainda que a ocupação do imóvel tenha decorrido de autorização municipal, tal circunstância não neutraliza os demais elementos probatórios, especialmente a aquisição expressiva de maquinário, a continuidade da atividade de laticínios e o aproveitamento de trabalhadores anteriormente vinculados à COOTAL. A sucessão trabalhista não se subordina à forma jurídica da transferência, mas à preservação da atividade econômica organizada.

Da mesma forma, a alegação de inexistência de contrato direto entre COOTAL e DIELAT não é suficiente para afastar a responsabilidade. O Direito do Trabalho privilegia a realidade econômica sobre a forma, de modo que a ausência de instrumento formal de trespasse não impede o reconhecimento da sucessão quando demonstrada a continuidade da exploração empresarial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

Reforça essa conclusão o entendimento adotado pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, em caso envolvendo a própria DIELAT, no qual se assentou que a continuidade da prestação de serviços na unidade fabril da COOTAL, no mesmo local, na mesma atividade, com utilização dos mesmos maquinários e de parte dos empregados da cooperativa, caracteriza sucessão trabalhista e autoriza o redirecionamento da execução.

Cito, por exemplo, precedente extraído do seguinte julgado:

(...)

Assim, diante do conjunto probatório produzido, reconheço a sucessão trabalhista entre a COOTAL e a DIELAT, razão pela qual esta responde pelos créditos trabalhistas objeto da presente execução.

A agravante sustenta que a arrematação em hasta pública constitui modo *originário* de aquisição da propriedade, e não negócio jurídico de trespasse celebrado diretamente entre alienante e adquirente, pois o arrematante adquire o bem livre dos ônus que sobre ele recaíam, na esteira do princípio que informa o art. 908 do CPC quanto à arrematação judicial, por analogia extensível à alienação de ativos em processo de liquidação extrajudicial de cooperativa (art. 63 da Lei nº 5.764/71). Ressalta, quanto aos direitos sobre a marca MEGAMILK, que a ata de leilão revela a irrelevância do ativo no conjunto arrematado. Alega que tampouco há nos autos qualquer prova de que tenha efetivamente explorado comercialmente a marca arrematada junto ao público consumidor da antecessora, pois mera titularidade formal de ativo intangível, sem exploração comercial comprovada, não basta para caracterizar continuidade de clientela apta a evidenciar sucessão, cabendo ao exequente o ônus de demonstrar tal exploração (art. 373, inciso I, do CPC). Diz que o aproveitamento de mão de obra é fenômeno natural do mercado de trabalho local, elemento insuficiente para, isoladamente, caracterizar sucessão, aduzindo que a sucessão trabalhista pressupõe a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

transferência de uma unidade econômico-jurídica organizada como um todo, e não a mera reunião, no tempo, de elementos dispersos (mesmo local, mesmo ramo de atividade, parte dos trabalhadores) sem qualquer negócio jurídico direto entre as partes envolvidas.

Decido.

Quanto à sucessão de empregadores, leciona Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2014, p. 438-9):

A nova vertente interpretativa do instituto sucessório trabalhista insiste que o requisito essencial à figura é tão só a garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não venha afetar os contratos de trabalho - independentemente de ter ocorrido a continuidade da prestação laborativa. Isso significa que qualquer mudança intra ou interempresarial significativa, que possa afetar os contratos empregatícios, seria hábil a provocar a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT.

Cabe reiterar-se que, mesmo para a nova vertente, a noção tida como fundamental é a de transferência de uma universalidade, ou seja, a transferência de parte significativa do (s) estabelecimento (s) ou a empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a passagem para outro titular de uma fração importante de um complexo empresarial (bens materiais e imateriais), comprometendo-se de modo importante o antigo complexo, pode ensejar a sucessão de empregadores, por afetar de maneira também importante os antigos contratos de trabalho.

(...)

Note-se que há uma distinção evidente entre a nova interpretação extensiva e uma clássica situação sucessória existente, que não exigia a continuidade da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

prestação laborativa pelo obreiro. Trata-se da sucessão civil e/ou empresarial. Claro está que se certa entidade empresária adquirir o controle, encampar ou fundir com outra entidade empresária, dando origem a nova empresa - meses ou anos após a ruptura do contrato de emprego -, assumirá, sim, as velhas obrigações trabalhistas da antiga empresa desaparecida, por sucessão civil/empresarial (assim como assumirá obrigatoriamente as obrigações previdenciárias, tributárias e outras). Esta clássica situação sucessória não se confunde com a nova interpretação trabalhista do instituto.

Para a caracterização de sucessão de empregadores, portanto, faz-se necessária a significativa transferência do estabelecimento ou da empresa, atingindo, de forma igualmente significativa, os contratos de emprego, como no caso dos autos, em que demonstrados os requisitos necessários para tanto.

Conforme bem assentando na decisão agravada, constata-se que a agravante passou a exercer atividade econômica no mesmo local em que funcionava a executada COOTAL, extraíndo-se da notícia veiculada pela Prefeitura Municipal de Taquara que o início das atividades da nova empresa de laticínios no Município ocorreria em 15/06/2016, indicando expressamente que a agravante produziria compostos lácteos e que inicialmente empregaria 25 profissionais e que "muitos deles trabalhavam na Cooperativa Taquarense de Laticínios (COOTAL)" (ID. cf85d2c).

Ademais, há comprovação de que a agravante arrematou parcela substancial dos bens da COOTAL em liquidação, mediante leilão realizado em 05/04/2016, pelo valor de R\$ 425.370,00, abrangendo equipamentos diretamente vinculados à atividade industrial de laticínios, bem como os direitos sobre a marca MEGAMILK (ID. 009f63b), além da própria "Marca COOTAL" (ID. c499da7).

Nesse contexto, não se está diante de mera aquisição pontual de bens isolados ou de simples ocupação sucessiva de imóvel, pois a agravante assumiu, na prática,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

elementos essenciais do complexo produtivo antes explorado pela COOTAL, passando a desenvolver a mesma atividade econômica, no mesmo local e com aproveitamento de equipamentos relevantes à operação industrial, com continuidade da unidade econômico-produtiva, a ensejar a sucessão trabalhista nos termos dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT. Esclareça-se que a caracterização da sucessão trabalhista não se subordina à forma jurídica da transferência, mas à preservação da atividade econômica organizada.

Dessa forma, tendo a agravante dado continuidade ao empreendimento econômico, responsabiliza-se pelo débito da sucedida, pois a ausência de instrumento formal de trespasse não impede o reconhecimento da sucessão quando demonstrada a continuidade da exploração empresarial.

A sucessora, portanto, é responsável por créditos do trabalhador, inclusive os concernentes ao período anterior à aquisição da empresa, justamente porque a sucessão de empregadores não afeta os contratos de trabalho em curso e os direitos adquiridos dos empregados, a teor dos artigos 10, 448 e Art. 448-A da CLT. A novação subjetiva no polo empregador não prejudica os trabalhadores, pois o sucessor sub-roga-se nos direitos e obrigações do sucedido.

Desse modo, na linha da decisão agravada, tenho por devidamente demonstrada a ocorrência de sucessão trabalhista.

Cumprе destacar que a matéria em exame não é novidade, pois o reconhecimento da sucessão da COOTAL pela DIELAT já foi objeto de análise por esta Seção Especializada em Execução em processos diversos:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1. Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando comprovando que houve manutenção da unidade econômica produtiva, com a alteração em sua titularidade. 2. No

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020691-98.2015.5.04.0381

caso, é de conhecimento público que a executada DIELAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. continuou utilizando os mesmos maquinários e parte dos funcionários da COOPERATIVA TAQUARENSE, com a continuidade na prestação de serviços na unidade fabril da COOTAL por DIELAT, no mesmo local e na mesma atividade, fatos que por si só são capazes de caracterizar a sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, o que autoriza o redirecionamento da execução. 3. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021536-30.2015.5.04.0382 AP, em 20/08/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto a ocorrência de sucessão entre a Cooperativa Taquarense de Laticínios LTDA., empregadora do exequente, e a DIELAT, ora agravante, tendo em vista que houve continuação da mesma atividade econômica no mesmo local. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020290-59.2016.5.04.0383 AP, em 04/09/2020, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.